

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.328**

**PROJETO DE LEI Nº 12.088**

**PROCESSO Nº 75.940**

De autoria do Vereador **NATANAEL ONOFRE MATIAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.267/2014, que disciplinou o Serviço de Táxi, para nele prever a categoria Mototáxi.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 06/15.

É o relatório.

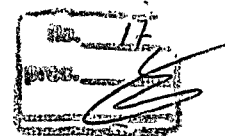
**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE**

O projeto de lei malfere o artigo 46, incisos IV e V, *c.c.* artigo 72, incisos II, IX e XII, ambos da LOM; o artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual e o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal que conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre organização administrativa, envolvendo pessoal da administração; serviços públicos; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

Neste contexto, a regulação do tema é matéria privativa do Alcaide. Logo, o projeto se apresenta contrário à Lei Orgânica de Jundiaí, sendo, portanto, ilegal. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada figura no âmbito da Administração, que deve disciplinar o certame.



Eram as ilegalidades.

## DA INCONSTITUCIONALIDADE

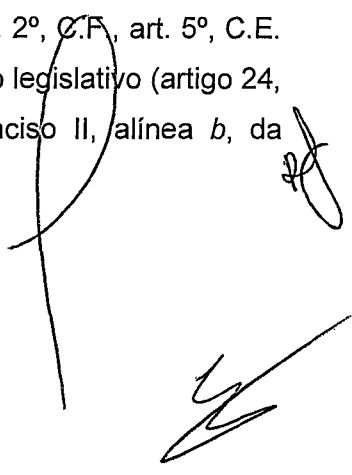
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 62.096-0/0, cujo inteiro teor juntamos, assim decidiu acerca de lei correlata, de iniciativa parlamentar, do Município de Fernandópolis/SP:

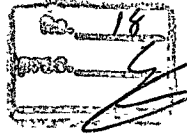
**Inconstitucionalidade – Lei Municipal dispondo sobre autorização para execução de serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel, “moto-táxi”, e transporte de cargas, “moto-carga” - Iniciativa do legislativo – Vício formal de origem – procedencia decretada.**

**Idem: ADIN 0206856-16.2011.8.26.0000 – do Município de São José dos Campos/SP:**

**“Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – Lei nº 6.320/2001, do Município de São José dos Campos – Vício de iniciativa – Constatação – Competência privativa do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo, para enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos – usurpação de poderes pela Câmara Municipal – Declaração de inconstitucionalidade restrita, porém, ao § 6º do art. 2º do referido diploma legal, que veda a exploração do serviço de mototáxi no Município – Restrição motivada na observância do limite da legitimidade da entidade sindical requerente – Ação procedente”.**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando (i) o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.) e, (ii) a reserva privativa de iniciativa do processo legislativo (artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual e o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal).



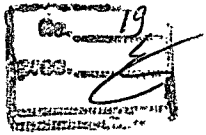


Ainda, o projeto malhere os artigos 5º, 47-II e XIV, todos da Constituição Estadual, por invadir matéria de **iniciativa privativa** do Poder Executivo.

#### VÍCIO DE INICIATIVA. INCONVALIDÁVEL.

Importante alertar que até mesmo a sanção do Prefeito (*rectius*, sua aquiescência ao projeto de lei) seria incapaz de sanar a inconstitucionalidade na medida que se trata de **vício inconvalidável**, como anotado pelo V. Aresto, do E. TJ/SP, supracitado Nesse sentido ainda:

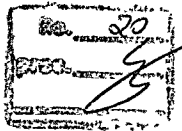
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL QUE EQUIPARA, A FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, ATIVIDADES DESVESTIDAS DE CARÁTER DOCENTE – INADMISSIBILIDADE – APOSENTADORIA ESPECIAL – AMPLIAÇÃO INDEVIDA DE SUA NOÇÃO CONCEITUAL – DISCREPÂNCIA COM O MODELO FEDERAL – NECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO – ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER, RESERVADO AO CHEFE DO EXECUTIVO, DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO EM TEMA DE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, QUE ABRANGE A DISCIPLINA DA APOSENTADORIA ESPECIAL – PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM IN MORA – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA – As diretrizes constitucionais que regem a disciplina jurídica da aposentadoria compõem quadro normativo de observância compulsória pelos Estados-membros, cujas Leis não podem contrariar, em tema de aposentação, as prescrições subordinantes inscritas no texto da própria Constituição da República. – A aposentadoria especial dispensada, excepcionalmente, a professores limita-se àqueles que se acham em efetivo exercício de funções de magistério, não se estendendo, em consequência, sob pena de inconstitucionalidade material, a quem, ainda que integrante do Quadro do Magistério Público, não desempenha atividade de caráter docente. O



efetivo exercício de funções de magistério, a que se refere a Constituição da República, para efeito de aposentadoria especial, compreende, desse modo, o desempenho de atividade exclusivamente docente "em sala de aula". Consequente impossibilidade jurídica de o Estado-membro ampliar o conceito de "efetivo exercício em funções de magistério", para os fins indicados no texto constitucional. – Matérias pertinentes ao regime jurídico dos servidores públicos, inclusive aquelas que se referem ao instituto da aposentadoria, somente podem ser disciplinadas em Leis cujo processo de formação está sujeito à cláusula de reserva constitucional de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. – **A usurpação desse poder de iniciativa traduz vício jurídico que faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo radical, a própria integridade do ato legislativo daí resultante, que não se convalida nem mesmo com a própria sanção do Chefe do Executivo.**

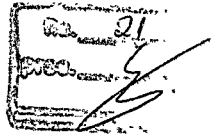
Precedentes: ADI 766/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, e ADI 805/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, V – G. (STF – ADI-MC 856 – RS – TP – Rel. Min. Celso de Mello – DJU 19.12.2006 – p. 34)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MINEIRA Nº 13.054/1998 – CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO – CRIAÇÃO – DEFENSOR PÚBLICO – EQUIPARAÇÃO SALARIAL – INCONSTITUCIONALIDADE – "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei mineira nº 13.054/1998. Emenda parlamentar. Inovação do projeto de lei para tratar de matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Criação de quadro de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário e sua inserção na estrutura organizacional de Secretaria de Estado. Equiparação salarial com defensor público. Inconstitucionalidade formal e material. Ofensa aos arts. 2º, 5º, 37, incisos I, II, X e XIII, 41, 61, § 1º, inciso II, alíneas a e c, e 63, inciso I, da Constituição da República. Ação julgada procedente. 1. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a e c, da Constituição da República,



sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inciso I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de Defensor Público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. **A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal.** 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, incisos I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF – ADIn 2.113-3 – Relª Min. Cármen Lúcia – DJe 21.08.2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.036/14.01.2008, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar e sancionada pelo alcaide, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de consulta prévia para obtenção de alvará de construção de velórios no Município". Se o Sindicato promovente foi constituído, nos termos do art. 1º de seu Estatuto Social, inclusive para o fim de proteção e representação legal das empresas funerárias instaladas na base territorial do Estado de São Paulo, evidente a pertinência entre esta sua atividade e o combate a norma municipal restritiva construção de velórios sendo a consulta prévia um procedimento adotado pela Administração Municipal como providência preliminar à expedição de alvará de funcionamento de estabelecimentos, insere-se no trabalho administrativo realizado pela Municipalidade no exercício do seu poder de polícia; Daí que exclusiva do Executivo a iniciativa das leis que de tal labor tratem, sendo vedado ao Legislativo dele tratar, por ser-lhe vedada a condução da administração da cidade. Não indicação, ademais, dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos criados violação, ainda, ao princípio da isonomia,



porquanto, não havendo o que desiguale um velório particular de um municipal, não se justifica sujeitar a construção daquele à consulta prévia da vizinhança e dispensá-la para a construção deste. **A ocorrida sanção da lei pelo Prefeito não convalida o vício de iniciativa. Violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.** Preliminar rejeitada; Ação procedente. (TJSP – ADI 990.10.095321-4 – São Paulo – O.Esp. – Rel. Palma Bisson – DJe 07.12.2011 – p. 1497)

Não há, portanto, como sanar o vício formal do projeto de lei (nem mesmo com eventual e futura sanção), razão pela qual a única forma de atuação legal é, se o caso, a **indicação do projeto ao Poder Executivo**, como dito anteriormente.

#### COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.


Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

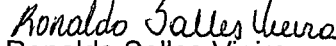
#### QUÓRUM DE VOTAÇÃO.

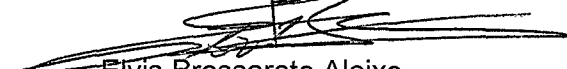
**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 9 de agosto de 2016.

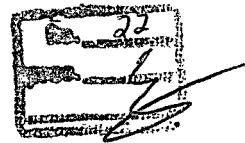
  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

07 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



00381891

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 062.096-  
0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, sendo requerido o PRESI-  
DENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de  
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,  
julgar procedente a ação, de conformidade com o rela-  
tório e voto do Relator, que ficam fazendo parte  
integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores  
MÁRCIO BONILHA (Presidente), NIGRO CONCEIÇÃO, JOSÉ  
OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE,  
ALVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE, DENSER  
DE SÁ, LUIZ TÂMBARA, PAULO SHINTATE, BORELLI MACHADO,  
FLÁVIO PINHEIRO, GILDO DOS SANTOS, FORTES BARBOSA,  
ANGELO GALLUCCI, VALLIM BELLOCCHI, MENEZES GOMES,  
ANDRADE CAVALCANTI e MÁTTOS FARIA.

São Paulo, 21 de março de 2001.

  
MÁRCIO BONILHA

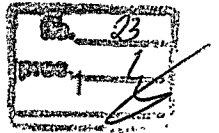
Presidente

  
THEODORO GUIMARÃES

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Voto nº 9363

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 62.096-0/0 – SÃO PAULO

Recorrente : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Recorrido : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
FERNANDÓPOLIS

Inconstitucionalidade – Lei Municipal dispondo sobre autorização para execução de serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel, “moto-táxi”, e transporte de cargas, “moto-carga” – Iniciativa do legislativo - Vício formal de origem - Procedência decretada.

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 2.203, de 12 de maio de 1997, do Município de Fernandópolis, que dispõe sobre autorização para execução de serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel, “moto-táxi”, e transporte de cargas, “moto-carga”.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 62.096-0/0 – SÃO PAULO





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24  
2

Argumenta o Procurador Geral de Justiça que a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e regulamentação de serviços públicos é privativa do Prefeito, tendo, neste caso, a Câmara Municipal de Fernandópolis usurpado atribuição que é própria da função executiva ao votar e aprovar projeto de lei de iniciativa parlamentar regulamentando essa matéria, com ofensa aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, XI e 144 da Constituição do Estado.

Não houve pedido de concessão de liminar (fls. 8).

O Sr. Procurador Geral do Estado manifestou-se, às fls. 17/18 e 46/47, apontando seu desinteresse na defesa do ato impugnado, uma vez que os dispositivos legais atacados tratam de matéria exclusivamente local.

A Câmara Municipal prestou suas informações, às fls. 27/29.

Nesta Instância, opina a d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da ação.

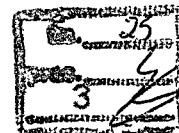
É o relatório.

Já se decidiu, por várias vezes, nesta Corte, na conformidade do julgamento da ADIN nº 47.890-0/4-00, Rel. o Exmo. Sr. Des. Cuba dos Santos, abaixo transcrito:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 62.096-0/0 – SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**“Improcede a ação.**

Visa o impetrante a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.091, que dispõe sobre serviço de moto-taxi e moto-entrega no Município de Barretos.

No entanto, a lei em testilha nada tem de inconstitucional.

Segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, mencionado pelo douto Procurador de Justiça ‘o trânsito (deslocamento de pessoas ou cargas pelas vias de circulação) e o tráfego (deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação em missão de transporte) são daquelas matérias que admitem tríplice regulamentação – federal, estadual e municipal – conforme a natureza e âmbito do assunto a prover, salientando:

*‘de um modo geral pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse' (C.F., art. 30, I e V).*

*Realmente, a circulação urbana e o tráfego local, abrange o transporte coletivo em todo o território municipal; são atividades da estreita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (Direito Municipal Brasileiro – ed. Malheiros).*

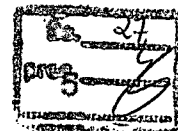
**Destarte, a norma nascida no Município não vulnerou a Constituição”.**

Leia-se, no mesmo sentido, o aresto proferido no julgamento da ADIN nº 48.409-0/8-00, Rel. o Exmo. Sr. Des. Luiz Tâmbara.

Acontece que, nos julgados acima, a matéria em deslinde se restringia à competência para a regulamentação desse tipo de serviço público, competência essa que, como ficou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



decidido, é tríplice, podendo, portanto, ser exercida quer pela União, quer pelos Estados-membros, quer pelos Municípios.

Logo, estritamente sob o enfoque da competência para tal regulamentação, nada há de inconstitucional na conduta municipal esconjurada.

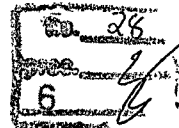
Daí a decretada improcedência da lide que via, na atividade regulamentadora municipal, imperdoável inconstitucionalidade.

Aqui, todavia, a matéria em controvérsia é diferente: circunscreve-se à iniciativa do poder municipal para a criação, estruturação, organização, regulamentação e execução daquele serviço: se do Executivo, se do Legislativo.

E conclui-se, acolhendo, "in totum", a postulação do emérito chefe do "Parquet" Estadual, pela primeira hipótese, já que, como curial, é, mesmo, do alcaide, tal iniciativa, consubstanciando inconstitucional usurpação de privativa faculdade a postura edilícia que, regulamentando serviço público de tal natureza, invade a esfera de atuação do aguazil comunal, numa autêntica violação aos artigos 5º e 24, § 2º, nº 2, da Constituição Estadual paulista e numa desenganada ostentação, pois, de vício formal de origem.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Isto posto, julga-se procedente o presente litígio.

  
THEODORO GUIMARÃES



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*03798245\*

83

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0206856-16.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor SINDMOTOVALE SINDICATO TRABALHADORES MOTOPRETISTAS MOTOTAXISTAS CICLISTAS MENSAGEIROS VEÍCULOS MOTOCICLETAS MOTONETAS sendo réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

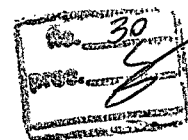
O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI e PIRES DE ARAÚJO.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

JOSÉ REYNALDO  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL



1

**VOTO Nº: 11976**

**ADIN Nº: 0206856-16.2011.8.26.0000**

**COMARCA: São Paulo**

**REQTE.: Sindmotive - Sindicato dos Trabalhadores Motofretistas, Mototaxistas, Ciclistas e Mensageiros em Veículos Motocicletas, Motonetas, Triciclos, Quadriciclos e Equipamentos Ciclísticos de São José dos Campos, Vale do Paraíba, Litoral Norte e Região**

**REQDOs: Prefeito do Município de São José dos Campos e Presidente da Câmara Municipal de São José dos Campos**

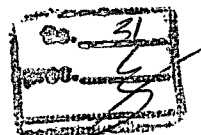
"Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – Lei nº 6.360/2003, do Município de São José dos Campos – Vício de iniciativa – Constatação – Competência privativa do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo, para enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos – Usurpação de poderes pela Câmara Municipal – Declaração de inconstitucionalidade restrita, porém, ao § 6º do artigo 2º do referido diploma legal, que veda a exploração do serviço de mototáxi no Município – Restrição motivada na observância do limite da legitimidade da entidade sindical requerente – Ação procedente\*

Trata-se de ação direta ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Motofretistas, Mototaxistas, Ciclistas e Mensageiros em Veículos Motocicletas, Motonetas, Triciclos, Quadriciclos e Equipamentos Ciclísticos de São José dos Campos, Vale do Paraíba, Litoral Norte e Região – Sindmotive, com o intuito de obter declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.360, de 23.07.2003, de iniciativa da Câmara Municipal, que, entre outras disposições, impede, no §6º de seu artigo 2º, a atividade de mototaxista naquela cidade.

O requerente alega, em síntese, haver vício de iniciativa na referida lei municipal, reproduzida às fls. 22/28 dos autos, por tratar de prestação de serviços públicos de táxi e mototáxi, matéria relacionada à competência legislativa exclusiva do Poder Executivo, como pode ser auferido no artigo 65, IV, da Lei Orgânica Municipal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL



2

Requer, liminarmente, a imediata determinação para que a Prefeitura Municipal se abstenha de praticar qualquer ato coibitório das atividades de mototáxi no Município, sob pena de multa diária, e a procedência da ação, com a declaração da inconstitucionalidade do diploma legal impugnado, em virtude do vício formal apontado.

Processado o feito, a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela falta de interesse em defender o ato impugnado por ser de interesse exclusivamente local, à luz do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual (fls. 92/93); a Câmara Municipal de Ribeirão Preto prestou as informações requisitadas (fls. 104/111); e, por fim, o Ministério Público do Estado, por sua Procuradoria Geral de Justiça, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, devido à ausência de legitimidade processual do requerente (fls. 145/148).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre afirmar a legitimidade do sindicato requerente para a propositura desta demanda.

Não só por estar entre os legitimados mencionados no inciso V do artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo – norma esta redigida de acordo com a diretriz estabelecida no artigo 103 da Constituição Federal –, mas também porque atende à exigência da pertinência temática, construída pela jurisprudência formada no E. Supremo Tribunal Federal, na qual se criou a distinção entre legitimados universais e especiais.

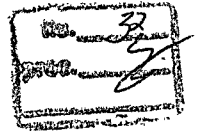
Isto porque, conforme se pode aferir do Estatuto registrado no 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São José dos Campos-SP (fls. 08/18), é entidade sindical constituída com base territorial na região do Vale do Paraíba e Litoral Norte do Estado, destinada aos *“estudos, instrução, coordenação, diversão, orientação, proteção, representação e defesa legal de trabalhadores”* motociclistas, ciclistas e mototaxistas, e cujos objetivos sociais consistem, dentre outros, em *“defender os direitos e interesses, coletivos ou individuais, dos integrantes da categoria profissional representadas (sic), inclusive como substituto processual, em qualquer instância”* e *“impetrar mandado de segurança coletivo (...) e ajuizar ações coletivas ou individuais (...) em nome de integrantes da categoria profissional representada”* (cf. artigo 1º, I e III).

Sendo assim, nada obsta sua atuação substitutiva em prol da declaração da inconstitucionalidade da apontada lei municipal frente à





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL



3

Constituição estadual, desde que – frise-se – circunscrito o seu requerimento ao dispositivo legal cujo conteúdo proibitivo atinge os seus associados de explorarem, conforme regulamentação legal, o serviço de mototáxi em área territorial abrangida naquela por onde legitimamente estende sua representatividade.

Ultrapassada esta questão processual, quanto ao mérito do presente caso, forçoso reconhecer que a iniciativa legislativa da Câmara Municipal de São José dos Campos incorre em nítida violação dos artigos 5º, §1º, 47, XVIII, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Como é cediço, a disciplina geral a respeito de trânsito e transporte compete à União (artigo 22, XI, da Constituição Federal). Passa a ser do Município, entretanto, quando o assunto transborda a generalidade e permeia o interesse local relacionado à prestação do serviço público de transporte coletivo aos municípios.

Na lição de Hely Lopes Meirelles (*in* "Direito Municipal Brasileiro", 16ª ed., Malheiros, 2008, pp. 457/458):

*"O transporte coletivo urbano e rural, desde que se contenha nos limites territoriais do Município, é de sua exclusiva competência, como serviço público de interesse local, com caráter essencial (CF, artigo 30, inciso V).*

*Esse serviço tanto pode ser executado diretamente pela Prefeitura como por autarquia municipal, por empresa estatal do Município ou por empresas particulares, mediante concessão ou permissão – formas, estas, expressamente previstas na Constituição Federal (artigo 30, V) – ou, ainda, por autorização.*

(...)

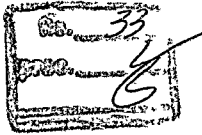
*Em qualquer hipótese, porém, esse serviço local ficará sujeito a regulamentação e controle do Município, quer na sua implantação e operação, quer na sua remuneração, cujas tarifas são fixadas por ato do prefeito."*

Sob este prisma, resta a conclusão de que, na hipótese sob exame, houve flagrante usurpação de poderes na iniciativa legislativa levada a efeito pela Casa Parlamentar municipal para regram a respeito de prestação do serviço público, porquanto compete privativamente ao Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo, enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

7



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL



4

Ante o exposto, julga-se procedente a presente ação direta para, observado o limite da legitimidade da entidade sindical requerente, declarar a inconstitucionalidade apenas do § 6º do artigo 2º, da Lei nº 6360/2003, do Município de São José dos Campos, assim redigido: "Fica proibida a exploração de serviço de moto táxi no Município".

  
JOSE REYNALDO  
Relator

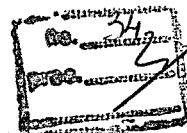
28

2DY



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



01375235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 128.925-0/5-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO SÃO PAULO sendo requeridos PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA E OUTRO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR V.U., REJEITARAM A MATÉRIA PRELIMINAR, E, POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CANGUÇU DE ALMEIDA (Presidente), BARBOSA PEREIRA, PASSOS DE FREITAS, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (com declaração de voto), LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, J.G. JACOBINA RABELLO, SIDNEI BENETI, BORIS KAUFMANN, com votos vencedores, e VALLIM BELLOCCHI, vencido (com declaração de voto).

São Paulo, 28 de março de 2007.

CANGUÇU DE ALMEIDA  
Presidente

RUY CAMILO  
Relator

7-8

25



**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 17010 (Órgão Especial)**

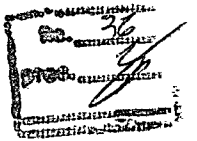
**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 128.925-0/5**

**Recte(s): Sindicato Empresas Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo**

**Recdo(s): Prefeito do Município de São João da Boa Vista e outro  
Comarca: São Paulo**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – serviço de ‘moto-táxi’ instituído pelo Município de São João da Boa Vista – matéria que se insere na competência do Município – lei constitucional – inocorrência de afronta aos arts. 111, 117 e 144 da Carta Bandeirante – ação improcedente.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, objetivando o decreto de inconstitucionalidade da Lei nº 1 304, de 24 de março de 2004, que dispõe sobre “*transporte de coisas e pessoas através de motocicletas, porta a porta, doravante denominado ‘moto-táxi’ no Município de São João da Boa Vista*”, por ofensa aos artigos 21, inciso XX, artigo 22, inciso XI e artigo 30, incisos I, II e V, da Constituição Federal, além de afrontar os artigos 111, 117 e 144 da Carta Bandeirante



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indeferida a liminar pela e Presidência do Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, citada, manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls 258/259)

Em suas informações, os Senhores Presidentes da Câmara Municipal e do Poder Executivo de São João da Boa Vista requereram, preliminarmente, o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido e, pelo mérito, sustentaram a constitucionalidade da lei atacada, requerendo a improcedência da ação (fls 261/272 e 276/288)

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da ação (fls. 294/299).

É o relatório

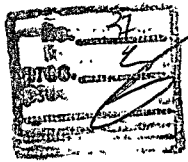
Afasta-se, por primeiro, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, levantada nas informações do Chefe do Executivo e da Presidência da Câmara Municipal de São João da Boa Vista

É que o pedido inicial aponta, também, violação a artigos da Constituição Estadual que são passíveis de análise por esta Corte, daí a possibilidade jurídica do pedido

Superada a questão, pelo mérito a ação não procede

Com efeito, pretende o Sindicato-autor — Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, o decreto de inconstitucionalidade da Lei nº 1 304, de 24 de março de

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 128.925-0/5 - São Paulo**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2004, promulgada pelo Prefeito do Município de São João da Boa Vista, que dispõe sobre *“transporte de coisas e pessoas através de motocicletas, porta a porta, doravante denominado ‘moto-táxi’ no Município de São João da Boa Vista”*, por ofensa aos artigos 21, inciso XX, artigo 22, inciso XI e artigo 30, incisos I, II e V, da Constituição Federal, além de afrontar os artigos 111, 117 e 144 da Carta Bandeirante

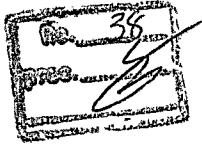
Inocorrente a ofensa aos artigos da Carta Magna, vale dizer, 21, inciso XX, 22, inciso XI e 30, incisos I, II e V

Ora, a organização e concessão dos serviços de transporte coletivo vêm disciplinada na Constituição Federal, no inciso V, do artigo 30 que dispõe que é ao Município que compete organizar e prestar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, *“os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo”*, matéria abordada nesta ação

Neste sentido, aliás, o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de Lei nº 120.225-0/2, Relator o e Desembargador Paulo Franco<sup>1</sup>, donde se extrai

“2. Argúi-se, nas informações, a preliminar de que a inconstitucionalidade da lei impugnada residiria em afronta ao artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, que

<sup>1</sup> [www.tj.sp.gov.br/jurisprudencia](http://www.tj.sp.gov.br/jurisprudencia)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, questão essa, todavia, de que não se pode cuidar em ação direta de inconstitucionalidade.

Tal arguição não procede, porque de acordo com a Constituição Federal é ao Município que compete organizar e prestar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, "os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo" (artigo 30, inciso V), que é precisamente a matéria de que cuida a lei impugnada, embora sob a denominação de "transporte alternativo de passageiros".

Nesse sentido, a palavra de HELY LOPES MEIRELLES a propósito do que dispunha a Constituição Federal então em vigor, no seu art. 15, II, "b", combinado com o art. 21, VII: "o transporte coletivo urbano e rural, desde que se contenha nos limites territoriais do Município, é de sua exclusiva competência, como serviço público local de seu peculiar interesse" (cf. "Direito Municipal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Brasileiro", 3ª edição, ed. Revista dos Tribunais, 1977, p. 502).

Atualmente, lê-se em JOSÉ AFONSO DA SILVA, quanto ao disposto no aludido artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, que "o transporte coletivo urbano é, por princípio, serviço público local, pelo quê não seria necessário destacá-lo no inciso em exame" (cf. "Comentário contextual à Constituição", ed. Malheiros, p. 310).

Não há, pois, que falar em ofensa à Constituição Federal, o que significa que inexistente o alegado óbice a que se examine a lei impugnada no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade"

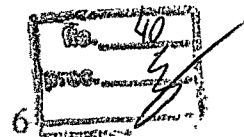
Inocorrente, também, a apontada afronta aos artigos 111, 117 e 144<sup>2</sup> da Carta Bandeirante

<sup>2</sup> "Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência". (NR)

"Artigo 117 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e  
**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 128.925-0/5 - São Paulo**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, a lei *sub examen* não afrontou tais dispositivos, posto que ao criar a modalidade de transporte denominada "moto-taxi", não laborou em detrimento do sistema de transporte municipal então vigente. Trata-se, a toda evidência, de mais uma forma de transporte em benefício dos munícipes, não se verificando comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão celebrado entre a Prefeitura e as empresas de transporte municipal ali operantes.

A matéria, por outro lado, se insere naquelas de competência do Município, de modo a não se poder falar de violação ao artigo 144 da Carta Bandeirante.

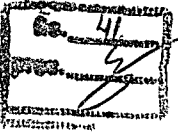
Alás, consoante já se decidiu em questão idêntica, na oportunidade do julgamento do Adin 48 409-0/8, Relator o Desembargador Elias Tâmbara<sup>3</sup>

**"EMENTA: ADIN.- Lei n° 3.012, de 05/11/1997, do Município de Tatuí-Serviço de transporte individual de passageiro denominado "moto-táxi" - Matéria que se insere na competência do Município.- Não há violação do disposto nos artigos 117, 119 e 120 da Constituição do Estado - Pedido julgado improcedente".**

nesta Constituição".

<sup>3</sup> Idem nota 1

Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 128.925-0/5 - São Paulo



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

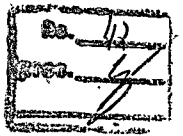
Na oportunidade, deixou assente o e Relator

"(...)

Por outra vertente, na lição sempre acatada do saudoso Professor HELY LOPES MIEIRELLES, "de um modo geral pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, artigo 30, incisos I e V). O transporte coletivo urbano e rural, desde que se contenha nos limites territoriais do Município, é de sua exclusiva competência, como serviço público de interesse local, com caráter essencial (CF, artigo 30, inciso V). Esse serviço tanto pode ser executado diretamente pela Prefeitura como por autarquia municipal, por entidade paraestatal do Município ou por empresas particulares, mediante concessão ou permissão, formas estas expressamente previstas na Constituição Federal (artigo 30,

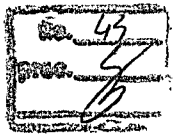
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 128.925-0/5 - São Paulo





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

V). O que convém reiterar é que todo transporte coletivo local é de competência do Município, que o poderá executar diretamente por seus órgãos, ou indiretamente por entidades municipais, ou por delegatários particulares, mediante concessão ou permissão. Em qualquer hipótese, porém, esse serviço local ficará sujeito a regulamentação e controle do Município, quer na sua implantação e operação, quer na sua remuneração, cujas tarifas são fixadas por ato do Prefeito, observadas as normas superiores pertinentes — federais e estaduais” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 7 edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1994, págs. 321 a 323). Portanto, cuidando-se de transporte coletivo urbano, cabe exclusivamente ao Município editar as normas regulamentares e impor multa, no exercício de seu poder de polícia, não incidindo, na hipótese, as regras contidas na Lei n° 9.053, de 25/09/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e, por isso mesmo, têm caráter geral. Tanto isto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

é certo que em seu artigo 24, ao definir a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, em XXI incisos, nada dispôs a respeito do transporte coletivo.

Os artigos 117, 119 e 120 da Constituição Paulista tratam da concorrência pública para a concessão ou permissão dos serviços públicos e nada têm a ver com a indigitada lei que prevê expressamente que a exploração do serviço será feita mediante concessão ou permissão, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

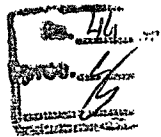
Pelo exposto, julgam improcedente o pedido."

Por estas razões, a ação é improcedente.

**RUY CAMILO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº. 11.518

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 128.925-0/5

COMARCA: São Paulo

REQUERENTE: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo

REQUERIDOS: Prefeito do Município de São João da Boa Vista e Câmara Municipal de São João da Boa Vista

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR**

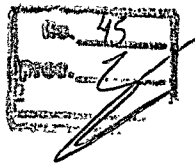
I. A Lei nº 1.304, de 24 de março de 2004, do Município de São João da Boa Vista, dispõe sobre o transporte de coisas e pessoas através de motocicletas, porta a porta, no Município de São João da Boa Vista.

II. Contrapôs-se a ela, mediante ação própria, propugnando a declaração de inconstitucionalidade, o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, dizendo ofendidos os artigos 21, XX, 22, XI e 30, I, II e V, da Constituição Federal, e arts. 111, 117 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

III. O relator, eminente Desembargador Ruy Camilo, por primeiro, repele a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, alçada nas informações do Prefeito Municipal e da Câmara de Vereadores



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



de São João da Boa Vista, visto que o pedido indica também como violados artigos da Constituição do Estado que são passíveis de análise por este Tribunal de Justiça. No mérito, entende a que a ação improcede, já que a Constituição Federal, no art. 30, V, estabelece que compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, "*os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo*". A matéria, em suma, conclui, se insere na competência do Município, de sorte a não se poder falar de violação do artigo 144 da Carta Paulista, colacionando precedentes deste Órgão Especial.

IV. Já votaram os Desembargadores Sousa Lima e Marco César, também rejeitando a matéria preliminar e julgando a ação improcedente, e o Des. Vallim Bellocchi que a julgava procedente.

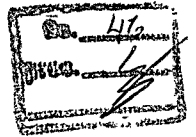
V. Meu voto.

1. Rejeito, igualmente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois, claramente, o autor menciona os dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo que entende vulnerados pela lei em apreço, tecendo condizentes considerações a respeito.

2. Gira a controvérsia, mais uma vez neste Órgão Especial, em torno da competência municipal, portanto, respeito, no caso, do alcance e da interpretação do artigo 30, I, II e V da Constituição da República, que falaria a favor da improcedência da ação, pois não teria a lei municipal impugnada invadido a esfera de competência de outro ente federativo. Em contraposição são invocados os artigos 21, XX e 22, XI, que cuidam, o primeiro, da competência administrativa exclusiva da União



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos", e o segundo, da competência legislativa privativa da União para legislar sobre "trânsito e transporte".

3. O fulcro da questão, creio, cabe na indagação: o que é legislar sobre trânsito e transporte? Dispor sobre o transporte de pessoas e coisas por intermédio de motocicletas, porta a porta, é legislar sobre trânsito ou sobre transporte, e, pois, a matéria seria de competência legislativa privativa da União?

Para o Supremo Tribunal Federal, aparentemente, sim, tanto que decidiu:

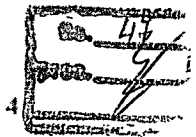
"Ação direta de inconstitucionalidade. 2 Lei do Estado do Pará 3. Serviço de transporte individual de passageiros prestado por meio de ciclomotores, motonetas e motocicletas. 4. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF). 5. Precedentes (ADI 2 606/SC. 6. Procedência da ação." (ADI nº 3.135/PA – Relator Ministro Gilmar Mendes – j. 01/08/2006).

Para este Órgão Especial, pelo menos em duas ocasiões, não:

"EMENTA: ADIN – Lei nº 3 012, de 05/11/1997, do Município de Tatuí – Serviço de transporte individual de passageiro denominado 'moto-táxi' – Matéria que se insere na competência do Município – Não há violação do disposto nos artigos 117, 119 e 120 da Constituição do Estado – Pedido julgado improcedente". (ADIN nº 48.409-0/8 – Relator Desembargador Elias Tâmbara).



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



E dessa mesma forma na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 120.225-0/2, relatada pelo Desembargador Paulo Franco.

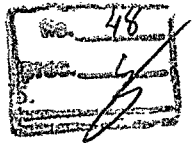
4. Como convém ao federalismo tripartite, ou quadripartite, como o nosso, ao ente maior, a União, incumbe legislar sobre a generalidade da matéria. No caso, cabe a ela, privativamente, legislar sobre os temas gerais de trânsito e transporte, por exemplo, editar a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes). Diferentemente do que dispunha a Constituição de 1969, a competência não é concorrente, incluindo-se, isto sim, na esfera privativa de competência de União a disciplinação normativa pertinentes ao núcleo material trânsito e transporte. Mas, como se disse, normatividade de caráter geral, ou seja, é dela a competência privativa para estabelecer normas gerais (diretrizes gerais de abrangência nacional).

5. Conforme estatui, contudo, a Constituição Federal, no artigo 30, V, o transporte coletivo é serviço público de interesse local. Isto é, o legislador constituinte originário, sem deixar margem a dúvida, prefixando, qualificou o transporte coletivo como serviço público de interesse local e, como posto neste mesmo artigo, inciso I, emblematicamente, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, ao Município é dada, exclusivamente, a competência administrativa de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, no dizer da Constituição da República.

E também a ele é conferida, exclusivamente, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

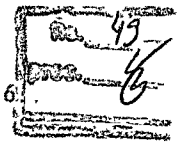
Em suma, de forma exclusiva, o município organiza e presta o serviço público de transporte coletivo e legisla sobre a matéria.

À luz dos citados dispositivos constitucionais, pode-se perfeitamente captar que legislar sobre trânsito e transporte, em caráter geral, é de competência privativa da União. Mas legislar sobre transporte coletivo – que não é o mesmo que legislar, genericamente, sobre trânsito e transporte – é de competência exclusiva do Município. Aliás, nada mais justo e consentâneo com a conformação do estado federal – atendimento das especificidades dentro da generalidade – do que atribuir competência ao ente federativo mais próximo da população para legislar sobre matéria tão afeta aos seus interesses como é o transporte coletivo.

Sobre o tema, José Afonso da Silva, depois de afirmar que o inciso XI do artigo 22 da Constituição Federal dá à União competência para legislar sobre trânsito e transporte como serviços públicos, ressalva a competência municipal para instituir legislação sobre o transporte coletivo (Comentário Contextual à Constituição, Malheiros Editores, p. 269).



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



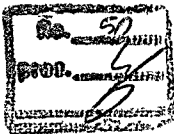
Da mesma forma, Celso Bastos, afirmando que a *“partilha de competência desemboca num modelo de repartição que se incumbe de entregar a cada um desses níveis de governo a competência para organizar o transporte na esfera de sua jurisdição; cabe, portanto, à União o transporte Federal, aos estados o transporte estadual ou intermunicipal, chegando-se por este mesmo caminho à mesma conclusão ao município cabe a organização e prestação do transporte de interesse local, ou municipal”* (Transporte rodoviário coletivo – linhas municipais. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, nº 5, p. 169).

Ora, se para organizar e prestar o serviço público de transporte coletivo é preciso lei, soa lógico que deva ela ser municipal, como resultante de lícito exercício de competência do município para tratar de assuntos de interesse local.

Essa conclusão, penso, não entra em conflito com o decidido nos acima citados precedentes do Supremo Tribunal Federal, pois o que ali se afirma é que a União, e não os Estados, tem competência para legislar sobre trânsito em transporte, na forma do artigo 22, XI, da Constituição Federal. E isso é verdadeiro, pois a competência legislativa na matéria não é concorrente. Não exclui, porém, o entendimento que o município, organizando o transporte coletivo, legislando sobre ele, que é matéria de exclusivo interesse local, possa disciplinar o transporte de pessoas e coisas através de motocicletas, porta a porta (essa cláusula restritiva mais acentua a conclusão de não ter o Município de São João da Boa Vista legislado inconstitucionalmente).



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



6. De todo o exposto, por não perceber ofensa aos artigos 1º, 144, 117, 119 e 120 da Constituição do Estado, a exemplo do Relator e demais Desembargadores que assim já votaram, também julgo a ação improcedente.

**WALTER DE ALMEIDA GUILHERME**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL - VOTO Nº 19.334

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 128.925-0/5-00 - SÃO PAULO

Recorrente: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo

Recorrido: Prefeito do Município de São João da Boa Vista

### Declaração de voto vencido

1. Usei divergir da Douta Maioria, pois, data vênua, o pedido procede, posto que, no caso *sub judice*, está-se diante de matéria cuja a competência é privativa da União Federal (art. 22, XI, da Constituição Federal).

2. Tocante à preliminar de impossibilidade jurídica prevalece, como fundamento de rejeição, o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça:

52  
2  
3



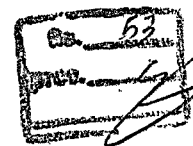
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ÓRGÃO ESPECIAL - VOTO Nº 19.334

*"....A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não comporta amparo, na medida em que o sindicato-requerente indicou dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo - artigos 111, 117 e 144 - que teriam sido vulnerados pela lei em exame. Mas é preciso atentar que a lei sob comento ofende o art. 1º da Carta Paulista.*

*... o art. 30, inciso I da Constituição Federal dispõe que tem o município o poder de legislar sobre assunto de interesse local, vale dizer, sobre a matéria que, de modo direto e imediato, apresente a preponderância da vontade dos munícipes, sem ingerência os outros entes políticos, mas observando os princípios da Carta Maior. A gestão dos negócios locais limitar-se-ia, portanto, ao desempenho de sua própria competência."*  
(fls. 295/296).

W



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

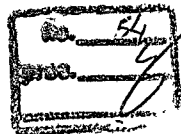
ÓRGÃO ESPECIAL - VOTO Nº 19.334

3. De resto, em atenção à alegação de que a lei em questão colide, com preceitos da Constituição Bandeirante, tem-se que:

Edita o artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

É competência exclusiva da União Federal legislar sobre trânsito e transporte, conforme preceitua o artigo 22, X, da Magna Carta, o que é feito através do Código de Trânsito Brasileiro. Se, porém, o atual (Código de Trânsito - Lei Federal nº 9.053/97),



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ÓRGÃO ESPECIAL - VOTO Nº 19.334

como o anterior, não contemplaram em suas disposições a motocicleta, como veículo de aluguel apropriado ao trânsito individual de passageiros (artigos 107 e 135, do atual edito), não se pode aceitar, a título de "interesse local" (artigo 30, 1, I e V, da Constituição Federal), que o Município legisle sobre matéria que foge à sua competência, criando modalidade de transporte público.

Assim, não é constitucional que o Município, a pretexto de "particular interesse" (artigo 30, I, da Constituição Paulista), dispunha, sobre matéria desafeta à sua competência, sob pena de ferir o artigo 144, da Carta Bandeirante.

*af*

Ademais, ao criar o serviço de moto-táxi, o Município de São João da Boa Vista inovou a categoria de transporte coletivo, pois, segundo Aurélio



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ÓRGÃO ESPECIAL - VOTO N° 19.334

Buarque de Holanda Ferreira (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, Editora Nova Fronteira, 10ª edição):

"...Coletivo. (Do lat. collectivum) Adj. 1. Que abrange ou compreende muitas coisas ou pessoas. 2. Pertencente a, ou utilizado por muitos. 3. Gram. Diz-se do substantivo que, no singular, designa várias pessoas, animais ou coisas; povo, rebanho, laranjal. 4. Que manifesta a natureza ou a tendência de um grupo como tal ou pertence a uma classe, a um povo, ou a qualquer grupo - V. autor - consciência-a, inconsciente - juízo - pessoa -a e título. S.m. 5. Bras. Veículo de transporte coletivo: "grande foi a minha emoção ao deparar, no assento do coletivo, com uma bolsa preta de senhora." (Carlos Drummond de Andrade. A Bolsa & a Vida, p. 7). 6. Bras. Em esporte, treino conjunto."





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

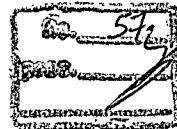
ÓRGÃO ESPECIAL - VOTO Nº 19 334

Mesmo que se admita, em nome da argumentação, a competência concorrente do Município para legislar sobre trânsito, não se pode ignorar o disposto no artigo 107, do atual Código de Trânsito Brasileiro:

"Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade."

Nesse sentido, o artigo 117, parágrafo único do Texto Paulista:

"Parágrafo único - É vedada à administração pública direta e indireta, inclusive fundações



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ÓRGÃO ESPECIAL - VOTO Nº 19.334

instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam as normas relativas à segurança no trabalho."

É óbvio que a segurança oferecida pelo motociclo é precária e comprometedora, sendo do conhecimento geral as dimensões funestas dos acidentes que envolvem este tipo de veículo, bem como o fator higiene é desconsiderado, eis que envolve o uso "comunitário" do capacete (não se pode imaginar que cada usuário possua o seu próprio capacete).

Outrossim, preceitua o artigo 158, da Magna Carta Estadual:

Artigo 158 - Em região metropolitana ou aglomeração urbana, o planejamento do transporte coletivo de caráter regional será

58



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

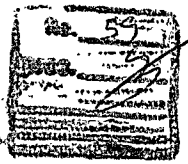
ÓRGÃO ESPECIAL - VOTO Nº 19.334

efetuado pelo Estado, em conjunto com os municípios integrantes das respectivas entidades regionais.

Parágrafo único - Caberá ao Estado a operação do transporte coletivo de caráter regional, diretamente ou mediante concessão ou permissão."

H

Cumpre, então, reconhecer que o texto legal em comento violou dispositivos constitucionais estaduais. Dessarte, ainda que se conviva com um sistema de controle constitucional concentrado, rigorosamente situado na hierarquia federalista das leis, em respeito à pirâmide de Kelsen, a divisar uma dificuldade de exato enquadramento da lei municipal aqui focalizada, não será possível ignorar uma contradição sistêmica: enquanto esta ação direta de inconstitucionalidade, de lei municipal, não opera, em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ÓRGÃO ESPECIAL - VOTO Nº 19 334

princípio, diante da Constituição da República, o transporte individual por ela criado (moto-táxi) não é, nesse plano, inconstitucional, ao passo que, se instituído por lei estadual, esta se-lo-ia frente à normática republicana, mostrando a desigualdade de tratamento entre entes federativos, e que leva ao absurdo de o Município ter mais autonomia do que o Estado, neste assunto. Por outro lado, se não há exata compatibilidade entre a lei municipal em tela e a Constituição Estadual, deve-se incluir o descompasso entre ambas na visão da estratégia que à última organiza, para que, também, na unidade estadual, o Município não saia vencedor, como ocorre ante à União Federal, por falta de encaixe em preceitos próprios, da Constituição Paulista, em sendo ajuizada a ação direta de inconstitucionalidade.

60  
1903

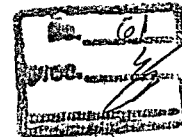


**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL - VOTO Nº 19.334

Por conseguinte, o diploma legal que insere, no transporte público, a motocicleta, virtualmente impunível na ótica administrativa, de trânsito e penal, fere as normas e sistema constitucionais estaduais, que consagram, fundamentalmente, os homólogos da Constituição da República, dentre os quais transparecem a vida, o respeito ao direito alheio, à ordem jurídica, à segurança, à higiene, em suma, à cidadania, tão decantada em verso e prosa, como ocorre, em igual intensidade, ou mais, em matéria constante da imprensa policial. Entranham-se, assim, "*data vênia*" a inconstitucionalidade jurídica e as violações política, social, administrativa e moral, no que tange à vedação de transporte que desequilibra a partilha e os controles constitucionais entre os Estados e Municípios, como visto, se estreito ficar o âmbito da ação direta específica, devido a se exigir incontornável

*aj*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ÓRGÃO ESPECIAL - VOTO Nº 19.334

inadequação de determinado texto legal com artigos da Carta Magna daquele objeto. Por outras palavras, não pode, e nem deve, ser desconsiderado o sistema constitucional no qual está alojado o dispositivo írrito, assentado, em essência, na principiologia que respalda a teoria organizativa do estado Brasileiro.

4. Diante do exposto, julga-se a ação procedente, encartado o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, às razões decisórias, para que se declare inconstitucional a Lei nº 1304, 24 de março de 2004, do Município de São João da Boa Vista.

  
ROBERTO VALLIM BELLOCCHI